



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.005167/2001-81
Recurso n°	137.130 De Ofício
Matéria	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E IRRF
Acórdão n°	103-23.250
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Interessado	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL A PARTIR DA LEI Nº 9.430/96.

A presunção legal de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada só tem aplicação em situações ocorridas a partir de 1997, com o advento da Lei nº 9.430/96. Para fatos geradores anteriores não ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao Fisco demonstrar a ocorrência efetiva da irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 10 DE 7 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

de

d

Relatório

Em procedimento formalizado nos autos do processo 10283.003449/2001-43, por infração aos dispositivos legais que condicionam o gozo da imunidade tributária das instituições de educação, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus editou o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 9, de 26 de junho de 2001, publicado em 28 de junho de 2001, mediante o qual foi suspensa a imunidade tributária da interessada nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Submetida portanto às regras tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a entidade foi autuada (fls. 142/175) para cobrança do IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e IRRF referente àqueles anos-calendário, nos respectivos montantes de R\$ 9.820.664,54; R\$ 3.016.206,53; R\$ 662.103,12; R\$ 257.926,76 e R\$ 2.536.773,73; incluindo multas de ofício e juros de mora.

As irregularidades apuradas que implicaram no lançamento foram:

- Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados;
- Falta de documentação comprobatória de custos/despesas contabilizados;
- Despesas não necessárias, por não estarem vinculadas a nenhuma de suas atividades essenciais;
- Valores lançados como despesas que deveriam ser ativados por terem sido aplicados na construção de imóvel pertencente a terceiros; e;
- Lucro apurado no resultado do ano-calendário de 1997 e não oferecido à tributação.

Cientificada do lançamento (fl. 183), a entidade apresentou impugnação (fls. 189/215, com documentos de fls. 216/224) acompanhada de documentação constante dos Anexos 1 (fls. 1/302) e 2 (fls. 303/455).

Após tecer arrazoado em relação ao instituto da imunidade, requer em preliminar a realização de prova pericial a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos necessários ao gozo do benefício constitucional.

No mérito, questiona a validade do lançamento com base quase exclusivamente em extratos bancários, colacionando aos autos jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes que corroboraria essa impossibilidade. Ressalta ainda que lançamentos com base na movimentação bancária somente poderiam ser formalizados para fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 1997, com o advento da Lei n.º 9.430/96.

Em relação às despesas não comprovadas, afirma que alguns documentos foram extraviados mas conseguiu recuperá-los em parte e agora os apresenta (Anexos 1 e 2).

No que tange às despesas que deveriam ser ativadas, defende que se referem a benfeitorias necessárias tais como manutenção predial e de equipamentos. Lembra ainda que a



legislação determina a capitalização para posterior depreciação ou amortização do custo das melhorias realizadas em bens do ativo permanente cuja vida útil ultrapasse um ano.

Defende que é equivocado o entendimento de que houve recursos destinados à construção de imóveis de terceiros. A impugnante paga aluguel e esses valores devem ser entendidos como adiantamento de aluguel.

Relativamente à exigência do PIS, defende ser entidade sem fins lucrativos e como tal pagaria essa contribuição sobre a folha de salários e não sobre o faturamento.

Sustenta a inexistência de provas de que não cumpriu os requisitos do art. 14 do CTN e questiona a aplicabilidade das multas por não ter cometido qualquer ilícito tributário. Por fim, argumenta quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

Na apreciação do feito a primeira instância julgadora, preliminarmente, emitiu a Resolução DRJ/BEL n.º 603/2002 (fls 245/250) convertendo o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse verificada a autenticidade da documentação trazida aos autos com a impugnação e representada pelos Anexos 1 e 2. A decisão também solicitou que a autoridade encarregada da diligência avaliasse a mencionada documentação sob o aspecto da dedutibilidade dos custos e despesas a que se referiam.

Em cumprimento ao solicitado, a Fiscalização trouxe aos autos a documentação de fls. 254/770 com base na qual lavrou Termo de Constatação Fiscal (fls. 773/779) indicando o montante das despesas que teriam sido comprovadas. Instada a pronunciar-se quanto ao resultado da diligência, a interessada o fez (fls. 784/785) apenas fazendo menção às razões da peça impugnatória.

Retornados os autos a julgamento, a primeira instância julgadora prolatou o Acórdão DRJ/BEL n.º 1.081/2003 (fls. 787/800) dando provimento parcial ao pleito. Acolheu os valores indicados pelo relatório de diligência como comprovados e cancelou a exigência referente à omissão de receitas com base nos extratos bancários relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996.

No entendimento da autoridade julgadora, a presunção legal de omissão de receita com base em extratos bancários de origem não comprovada só tem aplicação a partir do ano-calendário de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9430/96.

Os valores referentes à exigência mantida foram transferidos para o processo 10283.002953/2003-98. Permaneceu nestes autos a parcela correspondente ao montante exonerado que foi objeto de recurso de ofício dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Esta Câmara, num primeiro juízo, emitiu a Resolução n.º 103-01.833 (fls. 807/811) convertendo o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse apensado ao presente o processo de n.º 10283.003449/2001-43, que trata do procedimento de suspensão da imunidade da interessada.

Cumprida a solicitação, retornam os autos a este Colegiado para apreciação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A decisão recorrida não merece reparo. No que se refere aos valores informados no relatório de diligência, nada mais lógico do que acatar as sugestões da autoridade pois que embasadas em meticoloso procedimento de verificação.

No que se refere à omissão de receitas com base nos extratos bancários sem origem comprovada, essa presunção legal só veio a ser inserida no mundo jurídico com o art. 43 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 1997.

Assim, não haveria como aplicar essa sistemática de tributação aos anos-calendário de 1995 e 1996. Para esses períodos, a ausência de previsão normativa implica em não se caracterizar a principal consequência da presunção legal, qual seja, a inversão do ônus da prova.

Destarte, caberia à Fiscalização demonstrar a efetiva ocorrência da omissão ensejadora do Auto de Infração. No caso em tela isso não ocorreu, sendo improcedente a atuação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

